

EMENDA Nº – CE
(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se a Estratégia 5.2 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

5.2) Os sistemas de ensino devem criar, com a assessoria técnica e financeira da União, instrumentos específicos para avaliar e monitorar o desenvolvimento do processo de alfabetização das crianças e implementar medidas pedagógicas suficientes para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

JUSTIFICATIVA

A redação da Emenda Substitutiva aprovada na CCJ reforçou um dos pontos mais criticados do processo de aferição da qualidade educacional brasileira que é utilizar como único instrumento a realização de provas nacionais de larga escala.

O papel da União, em um verdadeiro regime de colaboração, não é se colocar como espécie de agência reguladora dos sistemas municipais de ensino. Pelo contrário, o papel é propiciar ajuda financeira e técnica para os demais entes federados para cumprir suas obrigações.

No caso do esforço de alfabetização das crianças na idade certa não é necessário que seja criada mais uma prova nacional, com todos os desdobramentos operacionais que isto envolve e, vale lembrar, com todas as consequências pedagógicas de expor alunos de tenra idade a pressão por aprovação em provas nacionais.

Sala das Sessões, em

Senador Randolfe Rodrigues - PSOL/AP



SF/13333.27979-30